COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3324
PÁGINA

TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECORRIDO:	CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA:	FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	2019.11.05.2 - SRP
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVOS À ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, ambos pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta julgou classificada a proposta de preços da empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – ITENS 02 E 03 DOS LOTES 17 E 18 E NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ITEM 4 DOS LOTES 13 E 14,** consequentemente, tendo estas sagrando-se como vencedoras dos lotes 13 e 14 e 17 e 18, lotes estes constantes do objetos do presente recurso, no tocante ao processo licitatório em tela.

Cuida, ainda, a presente demanda de julgamento de contrarrazões da

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3325
PÁGINA

empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI,** contra os argumentos apresentados pela empresa recorrida.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.7 e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **16 de dezembro de 2019** e protocolizado – via presencial – em **19 de dezembro de 2019** junto a Pregoeira do Município de Horizonte, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 7.7 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), posto que o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da manifestação.

De igual modo, as contrarrazões da empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** foram juntadas em **26 de dezembro de 2019**, ou seja, também dentro do mesmo dispositivo legal, portanto, em total conformidade.

Já quanto a empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,** esta calou-se, não defendendo-se ou apresentando os argumento relativos a tal citação, estando precluso o prazo para tal interposição.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista que as manifestações ordinárias estão em afinco às exigências requeridas.

II – DOS FATOS

3326
PAGINA

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Sucede que, no transcorrer dos atos rotineiros do certame, a Pregoeira do município classificou a proposta de preços da empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – ITENS 02 E 03 DOS LOTES 17 E 18 E NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ITEM 4 DOS LOTES 13 E 14**, dando prosseguimento a fase de lances, tendo, todavia, estas empresas foram consideradas vencedoras desses lotes, por apresentar o menor preço – critério de disputa adotado, bem como, por cumprir com as exigências habilitatórias.

Todavia, inconformada com o resultado deste julgamento e, por entender que esta Pregoeira se equivocou quanto a tal julgamento, a empresa retro mencionada manifestou-se em sessão eletrônica, alegando a intenção de apresentação de recurso administrativo contra tal julgamento.

Desta feita, tal recurso foi protocolizado via memorais, conforme consta nos relatos anteriores.

Em apertada síntese, alega a recorrente que em suas peças:

CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – ITENS 02 E 03 DOS LOTES 17 E 18

a) A licitante vencedora não poderia ter tido sua proposta de preços classificada, posto que a marca cotada não atende a especificação do edital – o biscoito não poderia ter em sua composição a lactose, haja vista as razões pelo qual argumenta em sua exordial.

NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ITEM 4 DOS LOTES 13 E 14

b) A licitante vencedora não poderia ter tido sua proposta de preços classificada, posto que a marca cotada não atende a especificação do edital - não teria o probiótico - a marca apresentada foi FORTLON - Maratá;

c) Sua marca – NESTLE atende as especificações do Termo de referência do edital;

d) Que o preço do produto ofertado na proposta, por este conter especificação diferente do exigido, possui valores "estrondosamente menor" que os demais;

e) Que o produto cotado é um produto "de segunda linha" o que não

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
3327
PÁGINA

gera qualidade na merenda escolar do município;

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido, que as empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,** respectivamente, sejam desclassificadas nos **ITENS 02 E 03 DOS LOTES 17 E 18 e ITEM 4 DOS LOTES 13 E 14** e que haja novo julgamento.

Por sua vez, a empresa **recorrida - CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** - apresentou sua defesa, via protocolo das contrarrazões, argumentando, *his verbis:*

a) A recorrida apresentou produto similar ofertado no mercado, não podendo ser penalizada por não apresentar a marca especifica " Nestle", a única detentora dos direitos de usar em seus rótulos o nome citado "probiótico" no caso do item 02 para os lotes 17 e 18.
b) Portanto fica nula a ideia de que somente o produto Nestle (único com nomenclatura "probiótico") possa ser ofertado e ganhador, ficaria, assim, de modo claro e evidente uma exclusividade, fato não permitido nos processo licitatório.
c) Referente ao item 03, vale relembrar que nem a Recorrente acusa o fato do produto não existir (YOKI), apenas cita o seu desconhecimento, o que vem comprovar a intenção mais uma vez de protelar tal processo licitatório, visto que a compatibilidade e regularidade dos produtos são de competência do fornecedor com fiscalização do contratante, portanto caso o produto não exista, a licitante será punida , mas somente após a comprovação do fato, ou seja após o não cumprimento do contrato referente ao processo já vencido de forma clara transparente.
d) Também relevamos a questão da Recorrente não apresentar os itens cotados em extenso, descumprindo assim o item 5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da proposta por extenso.

Não consta nos autos protocolo de contrarrazões da empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI,** decaindo, portanto, desse direito.

Ao final, traz a baila o fato que a recorrente não apresentou o valor extenso "nos itens cotados" e, pede que seja mantida sua habilitação, continuando como vencedora dos lotes 17 e 18.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3328
PAGINA

III – DO MÉRITO

Percebe-se que os fatos arguidos até aqui, tanto via recurso administrativo, bem como, nas contrarrazões do recurso administrativos, se limitam a **informações predominantemente de natureza técnica nutricional** e não de âmbito jurídico ou de ossada correlata, ou seja, por se tratarem de insurgências que se digladiam em torno de características de determinados itens, tem-se e traz-se o fato de que a autoridade competente e afeita a esta matéria não só possa, mas deva se manifestar nos presentes autos, de modo que, deste modo, possamos sanar eventuais dúvidas e também embasar este julgamento.

Contudo, como premissa, é relevante destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas, onde, nesse objeto específico, usou dos conhecimentos técnicos da equipe nutricional do município, uma vez que, esta é a detentora de maestria sobre os alimentos, pautas e cardápios para composição de uma merenda escolar em conformidade com as definições e exigências do FNDE.

Sobre a importância da definição do objeto, pautas e itens, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."*

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Projeto Básico ou Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
3329
PAGINA

> *Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

> *Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)*

Considerando que a irresignação da recorre e da recorrida são indagações quanto à exigência trazida no Termo de Referência, em especial a composição dos **itens 2 e 3 dos lotes 17 e 18**, cuja incumbência concentra-se exclusivamente na esfera de competência da Secretaria de Educação do Município, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou a presente irresignação a esta Secretaria competente para conhecimento e manifestação, onde, por meio de consulta formal realizada ao setor nutricional, bem como, pelos demais motivos e convicções apontadas em resposta, estas concluíram nestes termos:

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ITEM 04 - LOTES 13 E 14

PARECER TÉCNICO

Resposta ao recurso da empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentado ao **Pregão Eletrônico Nº 2019.11.05.2 – SRP**. Mediante questionamento levantado pela empresa referente ao **item 04 dos lotes 13 e 14** passo a responder.

1. Após a análise do rótulo do produto apresentado no **item 04** pela empresa declarada Vencedora dos lotes supracitados, foi verificado que a marca OBIDO **não atende** a descrição técnica do referido item do acordo com o edital, pois a mesma contém Lete e Derivados em sua composição, não sendo, portanto, isento de lactose como pede o edital. Pelas razões apresentadas, acata o questionamento apresentado pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Patrícia Maria Lima de Queiroz Penaforte
Nutricionista Responsável Técnica

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3330
PÁGINA

ITENS 02 E 03 - LOTES 17 E 18

PARECER TÉCNICO

Resposta ao recurso da empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentado ao **Pregão Eletrônico Nº 2019.11.05.2 – SRP**. Mediante questionamento levantado pela empresa referente aos **itens 02 e 03** dos **lotes 17 e 18**, passo a responder:

1. Após a análise do rótulo do produto apresentado no **item 02** pela empresa declarada Vencedora dos lotes supracitados, foi verificado que a marca FORTLON/MARATÁ **não atende** a descrição técnica do referido item de acordo com o edital, pois a mesma não contém probiótico em sua composição, como pede o edital. Pelas razões apresentadas, acato o questionamento aprosentado pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

2. Com relação ao produto apresentado no **item 03**, a marca YOKI também **não atende** a descrição técnica do referido item de acordo com o edital, pois, de acordo com o rótulo do produto, o mesmo não contém coco, nem leite em pó e nem as vitaminas, como pede o edital, e ainda é apresentado em pacote de 200 gramas. Caso haja um outro produto da referida marca que atenda ao especificado no edital, se faz necessária a apresentação de amostra pela empresa declarada vencedora para que seja analisada, caso contrário, pelas razões apresentadas, acato o questionamento apresentado pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Patricia Mara Lima de Queiroz Penaforte.
Patricia Mara Lima de Queiroz Penaforte
Nutricionista Responsável Técnica

Como se extrai pela simples leitura dos pareceres técnicos emitidos pela Nutricionista encarregada pela Secretaria de Educação, tal profissional, informou que as marcas cotadas não se enquadram nas especificações mínimas contidas e exigidas para os itens cotados em sua proposta de preços, logo, a empesa que ora fora considerada vencedora, deverá ter tal declaração considerada revogada, haja vista o não atendimento as condições editalícias pontuadas.

Na mesma entoada, é como vêm decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU, quando do julgamento do Acórdão nº 1.533/2011, plenário, decidiu:

> *"27. Compulsando os fundamentos da citação realizada, verificase que houve oitiva por fatos que não se relacionam diretamente às atividades da Comissão, **como os assuntos afetos à formulação do plano de trabalho,** à má execução do contrato, bem como à escolha do método de plantio antieconômico*

Vejamos, a responsabilidade pelo ato praticado se dá pela incumbência de cada responsável, assim, não há como deixarmos de seguir as ponderações técnicas.

Note-se que, tal posição faz-se necessária, haja vista a manutenção e

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3331
PAGINA

conformidade para com os normativos do edital, dentre eles, a vinculação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteado no artigo terceiro da Lei Federal n 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO E NEGRITO NOSSO).*

No mais, é irrazoável aceitar e adjudicar uma proposta que não atende ao exigido no edital, posto que o produto-finalidade não seria aquele pretendido pela administração, o que frustraria o interessa da Secretaria em realizar a compra de determinado produto que atendesse a uma demanda específica.

Destarte, no presente caso, estamos cuidando de demanda afeita a merenda escolar, cujo todos os cuidados e esmero pelo cumprimento de pauta e cardápio, devem ser rigorosamente seguido, sob pena de diversas intercorrências no preparo e fornecimento da alimentação escolar, inclusive, podendo interferir na própria saúde dos milhares de alunos da rede municipal, quando do consumo inapropriado ou insuficiente ao fazerem uso do consumo dos produtos via refeições e ou lanches no dia-a-dia escolar.

De igual modo, não podemos acatar as ponderações rechaçadas pela empresa recorrida, haja vista de que os argumentos contidos no parecer técnico da Nutricionista encarregada são vinculativos a qualquer deliberação, posto que amplia os meios norteadores da matéria, possibilitando e embasando esta Pregoeira na correta e segura tomada de qualquer decisão.

No mesmo sentido, verificamos que o julgamento técnico ou a análise e classificação dos itens são realizados com base no atendimento da especificação em contraponto a regularidade da marca cotada, isso se dá, de modo que o preço seja fidedigno a marca, por sua vez, tudo isso atenta à especificação mínima exigida no Termo de Referência.

Esses cuidados são necessários, portanto, adotados sob pena de a empresa participante do certame sagrar-se vencedora cotando produto "x" onde na verdade, o que se buscava no TR seria o produto "y", logo, perfeitamente cabível tal ponderação no sentido de fazer as averiguações necessárias.

Por fim, percebe-se, ainda, que o julgamento adotado não fincou-se em exigência de marca específica, bem como, não direcionou a especificação a determinado

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
3332
PÁGINA

produto, o que de plano, garante o respaldo ao julgamento realizado, contudo, os mesmos se deram de forma objetiva aos elementos possíveis a Pregoeira, todavia, antes as novas determinações que agora se encadeiam, faz-se preciso que sejam revistos os atos que se deram em desacordo com o que o texto do edital regulava.

Adianto, dessa feita, que é deste modo como decidirei taxativamente mais a frente.

Quanto à última alegação pontuada pela recorrida, abordando o fato de que a "Recorrente não apresentou os itens cotados em extenso, descumprindo assim o item 5.1.6", esclarece-se que o valor por extenso deverá ser utilizando somente no valor global do lote ou da proposta e não nos valores unitários.

Basta-se a simples leitura do texto editalício para chegarmos a esta conclusão, nesses termos:

> *5.1.6- Os valores unitários e totais de cada item cotado, valor total o lote, bem como o valor global da Carta Proposta por extenso;*

Logo, não houve qualquer irregularidade nesse sentido.

Por fim, ressaltamos a constatação fática de que, em decorrência dos produtos cotados estarem em desacordo com o edital, o preço apresentado pela licitante em sua proposta de preços não são fidedignos a pretensão administrativa pautada no TR, de certo, não refletem a realidade dos valores usados para classificação do lote, o que pode ter gerado um cenário de injustiça e frustação no julgamento dos ditos lotes.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido:

a) Abraçar aos pareceres técnicos da Nutricionista do Município de Horizonte, a Sra. Patrícia Mara Lima de Queiroz Penaforte, de onde passo a seguir estes termos;
b) **CONHECER** do presente recurso interposto pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI para no mérito **PROVÊ-LO** integralmente;
c) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA para no mérito **IMPROVÊ-LAS**, quanto a todas as alegações arguidas.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3333
PÁGINA

d) JULGO **DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços da empresa **CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** nos lotes **17 E 18** e da empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** nos **LOTES 13 E 14.**

e) **CONSIDERO** desfeito o julgamento realizado naqueles termos quanto aos lotes 13, 14, 17 e 18;

f) **DECIDO** por convocar as licitantes remanescentes nos lotes 13, 14, 17 e 18, de modo que seja realizado novo julgamento e dado prosseguimento ao processo em deslinde.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 14 de janeiro de 2020.

ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PREFEITURA DE
HORIZONTE

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PMH
3334
PÁGINA

RATIFICAÇÃO

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do município de Horizonte/CE, (com ampla participação e exclusivos à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.11.05.2 – SRP.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA,** que reconheceu o recurso interposto pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO,** por entender que a marca do produto ofertados referente ao item 03 dos lotes 13 e 14 da empresa NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não atende ao exigido no termo de referencia, bem como a marca do produto ofertado pela empresa CELERITA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA para o item 02 dos lotes 17 e 18.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 15 de Janeiro de 2020.

Reginaldo Cavalcante Domingos
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 190/191-2018

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

3335
PAGINA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato do Aviso de Julgamento do Recurso Administrativo da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.11.05.2 - SRP,** que tem como objeto a **Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do município de Horizonte/CE, (com ampla participação e exclusivos à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Afixado na data de **16 de janeiro de 2020**, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 16 de janeiro de 2020.

Maria Velúsia Nogueira Lopes
Secretária de Planejamento e Administração